



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802010-11.2024.8.19.0075

APELANTE: IZAURA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL)

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MAGÉ – REGIONAL DE VILA INHOMIRIM

RELATORA: DES. CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPUGNAÇÃO DE FATURAMENTO. DECISÃO SANEADORA QUE DEFERE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA CONCESSIONÁRIA E ENCERRA A INSTRUÇÃO SEM DELIBERAR SOBRE A PROVA PERICIAL. SENTENÇA QUE REPUTA A PERÍCIA INDISPENSÁVEL E IMPUTA A SUA AUSÊNCIA À CONSUMIDORA. CONTRADIÇÃO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO E O FUNDAMENTO DA IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL A CARGO DA RÉ. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por consumidora idosa e beneficiária de gratuidade de justiça em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão do faturamento, reativação da Tarifa Social e reparação por danos morais.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. A sentença fundamentou a improcedência na ausência de perícia técnica por inércia da autora, reputando ausente a prova mínima do fato constitutivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a sentença que, após atribuir à concessionária o ônus da prova e encerrar a instrução sem deliberar sobre a prova pericial requerida na petição inicial, julga improcedente o pedido pela ausência da própria prova técnica que reputou indispensável; e (ii) definir a consequência processual do vício reconhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Deferida a inversão do ônus da prova na decisão saneadora, com fundamento no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o encargo de comprovar a regularidade técnica do medidor e a correção do faturamento passou a recair sobre a concessionária ré.

5. A decisão saneadora limitou a instrução à prova documental e não deliberou sobre a prova pericial requerida na petição inicial, de modo que a manifestação da autora pela dispensa de outras provas não configura renúncia à prova técnica.

6. Há contradição insuperável entre deferir a inversão do ônus da prova em desfavor da ré e, na sentença, atribuir à autora a consequência da falta da prova pericial reputada indispensável, sobretudo quando a





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

instrução foi encerrada sem deliberação sobre a perícia. Configura-se decisão surpresa, vedada pelo art. 10 do Código de Processo Civil.

7. Distribuído o ônus à ré, a produção da prova técnica independe de requerimento da autora, cabendo ao juízo determiná-la no exercício do poder instrutório do art. 370 do Código de Processo Civil.

8. Reconhecido o vício de atividade, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem, restando prejudicado o exame do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido para anular a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0802010-11.2024.8.19.0075, em que figura como apelante IZAURA NOGUEIRA DE OLIVEIRA e como apelada AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ENEL).

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara de Direito Privado deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em conhecer do recurso e decidir, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Na forma permissiva do art. 164, parágrafo 4º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, adota-se o relatório do juízo sentenciante, assim redigido (id. 260684275):





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“IZAURA NOGUEIRA DE OLIVEIRA moveu em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A (ENEL) ação de obrigação de fazer com danos morais c/c tutela de urgência, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir.

Na petição inicial, acompanhada de documentos, de ID 109712113, a parte autora alegou faturamento abusivo pela ré. Requereu a concessão da gratuidade de justiça, o deferimento de tutela antecipada de urgência, e a condenação no refaturamento e condenação na reparação civil por danos morais.

Foi concedida a gratuidade de justiça, no ID 115829647.

Foi deferida a tutela de urgência antecipada, no ID 115829647.

Citada, a parte ré apresentou contestação acompanhada de documentos, no ID 119448119. No mérito, alegou inexistência de danos materiais e/ou morais. Requereu a improcedência dos pedidos.

Em réplica, no ID 123853232, a parte autora rebateu as argumentações da parte ré, e pugnou pela procedência da ação.

Intimadas as partes para a produção de outras provas, nada requereram.

Foi proferida decisão saneadora, oportunidade em que foi deferida a inversão do ônus da prova, no ID 184324941.

Certidão cartorária informando que houve manifestação da parte autora, no ID 255913671.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, do CPC), considerando a desnecessidade de outras provas, bem como que as partes, intimadas, nada requereram. Trata-se de imposição constitucional, e não de mera faculdade do juiz, tendo em vista o princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5, LXXVIII, da CF e art. 4 e art. 139, II, do CPC. Além disso, o juiz é o destinatário das provas (art. 370 do CPC), e não houve cerceamento da defesa.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Estando o feito em ordem, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito. Sem razão a parte autora.

Para a constatação do alegado na inicial, mister a realização de prova técnica pericial, para a comprovação do nexo de causalidade, ônus da parte autora em requerê-lo, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Neste mesmo sentido, a Súmula 330 do TJRJ: 'OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO'.

Ocorre que, intimada para a produção de outras provas, a parte autora não o requereu, em sua manifestação de ID 123853232, operando-se preclusão temporal, tendo restada prejudicada a comprovação do fato constitutivo de seu direito, por sua própria inércia.

Salienta-se, no mais, que, a despeito de o art. 370, "caput", do CPC, estabelecer que cabe ao magistrado a direção do processo, a produção de provas de ofício é faculdade do juízo. Isto é, o dispositivo legal considera um permissivo ao juiz, e não uma imposição legal, de sorte que este magistrado entende que não se coaduna com o princípio da inércia da jurisdição e a visão dialética do processo civil democrático contemporâneo a determinação de prova de ofício.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito (art. 487, I, do CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do processo, bem como de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no art. 85 § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém ficam sob condição suspensiva, por 5 anos, conforme art. 98, § 3º, do CPC". (grifa-se)





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A serventia lavrou certidões de trânsito em julgado e de arquivamento em 25/02/2026 (ids. 264983310 e 265042292), ainda na fluência do prazo recursal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (id. 265874396), alegando, em síntese, que a sentença incorreu em valoração equivocada das provas e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que o ônus de provar a higidez do medidor cabia à ré em razão da inversão operada no saneamento, e que produziu prova mínima bastante (histórico modesto, faturamento zerado anterior, fotografias do imóvel e auto de verificação socioeconômica confeccionado por Oficial de Justiça). Requer a reforma integral do julgado ou anulação do feito.

A tempestividade do recurso foi certificada no id. 269429334.

O apelado, em suas contrarrazões (id. 274430001), defende a manutenção integral da sentença, argumentando a legalidade do faturamento e a ausência de prova do fato constitutivo.

As contrarrazões foram apresentadas no prazo legal (id. 277952190).

É o relatório.

VOTO

Conhece-se do recurso, porquanto presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

A autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça, conforme decisão registrada no id. 115829647, permanecendo hígido o benefício nesta instância recursal.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A controvérsia devolvida a esta instância cinge-se, preliminarmente, à validade da sentença que reconheceu preclusão em desfavor da consumidora e julgou improcedentes os pedidos pela ausência de prova pericial, questão cuja solução precede o exame das demais matérias.

A pretensão recursal merece acolhimento.

A relação jurídica controvertida possui nítida natureza consumerista, sujeitando-se às normas de ordem pública fixadas na Lei nº 8.078/1990.

Na decisão saneadora de id. 184324941, o juízo de origem deferiu expressamente a inversão do ônus da prova em favor da consumidora. Com isso, transferiu-se à concessionária ré o encargo de demonstrar a regularidade técnica do sistema de medição e a correção dos faturamentos impugnados. No mesmo ato, contudo, o juízo deferiu apenas a produção de prova documental suplementar, sem deliberar sobre a prova pericial.

A concessionária, regularmente intimada (id. 184407592), ficou-se inerte, conforme certificado no id. 255913671. Sucede que nenhuma das partes chegou a ser instada a requerer prova pericial, porque a instrução fora restringida ao documental.

Assim, quando a autora, na manifestação de id. 212831498, declarou não ter interesse na produção de outras provas, respondia a ato que havia deslocado o ônus probatório para a ré e limitado a instrução, e não renunciava a prova técnica que sequer estava em pauta.

A sentença, todavia, afirmou ser imprescindível a realização de prova técnica pericial e imputou à autora a consequência da sua ausência, com apoio no art. 373, I, do Código de Processo Civil e no enunciado nº 330 da Súmula deste Tribunal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A contradição é evidente e não comporta superação, tendo em vista que o mesmo juízo que, na decisão saneadora, declarou que o ônus probatório recaía sobre a concessionária, veio a julgar improcedente o pedido ao argumento de que a consumidora não produziu a prova cuja iniciativa ele próprio havia deslocado para a parte adversa.

O pronunciamento é dissonante dos atos processuais que o antecederam e surpreende a parte com fundamento sobre o qual não lhe foi dada oportunidade de manifestação, em afronta ao art. 10 do mesmo diploma e aos deveres de coerência e de boa-fé processual, que vinculam também o julgador.

Tampouco socorre a sentença a afirmação de que a produção de prova de ofício é mera faculdade do juízo. O art. 370 do Código de Processo Civil confere ao magistrado o poder de determinar as provas necessárias ao julgamento, e esse poder deixa de ser discricionário quando o próprio juízo reputa a prova indispensável e já atribuiu o encargo correspondente a uma das partes. Estabelecida a inversão, a perícia não dependia de requerimento da autora, nem a inércia da ré tem o efeito de paralisar a instrução, ou seja, tem o dever de fazê-la suportar as consequências da ausência da prova.

Verificado o *error in procedendo*, o vício de atividade precede e prejudica o exame do mérito.

Não cabe a esta instância julgar desde logo a causa, na forma do art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil, justamente porque o juízo de origem reputou indispensável prova técnica que não chegou a ser produzida, o que afasta a maturidade do feito.

Impõe-se, pois, a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da fase instrutória, com a produção da perícia sobre o



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sistema de medição, observada a distribuição do ônus probatório já fixada e não impugnada pela via própria.

Anulada a sentença, o juízo de origem deverá apreciar todos os pedidos deduzidos na inicial (art. 490 do Código de Processo Civil), inclusive o de reenquadramento da unidade consumidora na Tarifa Social de Energia Elétrica, não enfrentado de modo específico, franqueando-se às partes a produção da prova documental pertinente, notadamente a relativa à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, ausente dos autos.

Nesse sentido, colacionam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores, na mesma linha de compreensão:

“Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Declaratória de Inexistência de Débito e Reparatória por Danos Morais. Concessionária de serviço público essencial. **Energia Elétrica. Relação de consumo.** Verbete nº 254 da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Egrégio Sodalício. Narrativa autoral de cobranças excessivas após a instalação de novo medidor, mantidas após impugnações administrativas. **Sentença de improcedência. Irresignação da Demandante.** Gratuidade de justiça deferida à Requerente pelo Juízo a quo. Desnecessidade de renovação do pedido a cada instância recursal. Arguição de cerceamento de defesa. Acolhimento. Postulante que, instada a se manifestar em provas, requereu a realização de prova pericial. Juízo de 1º grau que, em decisão de saneamento do feito, encerrou a fase de instrução, sem se manifestar sobre o requerimento de produção probatória, “por entender que as provas e argumentos constantes nos autos são suficientes para o adequado deslinde da controvérsia”. **Prolação de sentença de improcedência destacando, expressa e paradoxalmente, que “a parte autora não conseguiu trazer aos autos o mínimo suporte probatório apto a embasar suas alegações”, e que “mesmo em havendo a inversão do ônus da prova, a parte autora deve trazer o mínimo de provas apto a comprovar os fatos narrados na inicial”.** Pronunciamento judicial dissonante dos atos e fatos





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processuais. Comportamento contraditório inadmissível à luz da boa-fé objetiva processual e de seus deveres anexos, os quais devem ser observados por todos os sujeitos processuais, incluindo-se o Magistrado. Error in procedendo verificado.

Cerceamento de defesa configurado. Precedentes do Insigne Superior Tribunal de Justiça. Reconhecimento de nulidade do julgado que se impõe, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da fase instrutória e realização da perícia pugnada. Conhecimento e provimento do recurso.

(0008752-70.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO NOGUEIRA DE AZEREDO - Julgamento: 26/02/2026 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL))" (grifa-se)

Diante do exposto, **VOTO** por **CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a fase instrutória, com a produção de prova pericial sobre o sistema de medição da unidade consumidora nº 2683170 e sobre os faturamentos impugnados, observada a distribuição do ônus da prova fixada na decisão de id. 184324941, e prosseguindo-se até nova sentença, na qual serão apreciados todos os pedidos e a sucumbência.

Subsiste a eficácia da tutela provisória de urgência deferida no id. 115829647 até nova deliberação do juízo de origem.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA MOTTA

Desembargadora Relatora

